



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 94CF5-577DC-D84C3



Decisão Monocrática 00386/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02414/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LEVI MARQUES DE SOUZA, MAICON RIBEIRO DA SILVA

Representante: WR ENGENHARIA LTDA

Procurador: CAMILA BRAMBILLA COSTA (OAB: 30449-ES)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 02414/2022-4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejetuba

Assunto: Representação

Representante: WR Engenharia Ltda.

Interessados: Levi Marques de Souza – Prefeito Municipal
Raí Silva Badaró – Presidente da Comissão de Licitação
Maicon Ribeiro da Silva – Engenheiro da Prefeitura de Brejetuba

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – EDITAL DA TOMADA DE
PREÇOS Nº 006/2021 – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR –
NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pela sociedade empresária WR Engenharia LTDA com pedido de medida cautelar, em face do **Município de Brejetuba**, por supostas irregularidades no **Edital da Tomada de Preços Nº 006/2021**, cujo objeto é a *contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de drenagem e pavimentação (incluindo material e mão de obra) de ruas do Distrito de São Jorge, no município de Brejetuba – ES*, com data de abertura agendada para a data de 18 de janeiro de 2022 às 09:00h, para atender a Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 19/04/2022 às 15:53h (Protocolo 07317/2022-9), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 17:31h na mesma data.

Informa a peticionante que foi desclassificada no certame licitatório não ter atendido a *um dos componentes de maior relevância na qualificação técnica, qual seja, a “SICRO 2003525 – CAIXA COLETORA DE SARJETA – CCS 05 – COM GRELHA DE FERRO – TCC 02 – AREIA E BRITA COMERCIAIS”, prevista no item 8.1.9.3. do edital*, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOU) no dia 24 de janeiro de 2022.

Registra que interpôs recurso administrativo tendo sido este foi desprovido, do que foi informado na data de 04 de abril de 2022 por e-mail, não tendo sido publicada a decisão em veículo oficial. Na data seguinte, deu-se sequência ao certame com a convocação dos demais licitantes para apresentarem propostas comerciais.

Informa, ainda, que na data de 11 de abril de 2022 reuniram-se os licitantes habilitados para a abertura das propostas e declaração do vencedor do certame.

Alega o peticionante que o procedimento encontra-se eivado de irregularidades, quais sejam:

1 – Incorreta Inabilitação da Empresa Representante

Entende a peticionante que a decisão do recurso impetrado está equivocada, visto que apresentou acervo técnico contendo características semelhantes às do objeto licitado, como previsto no art. 30, II c/c §1º, I da Lei de Licitações, sendo desarrazoadas a fundamentação e decisão do parecer jurídico e a argumentação do engenheiro civil, razão pela qual merece ser anulada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em suas ponderações, a peticionante alega que *a decisão administrativa de inabilitação por ausência de qualificação técnica afronta diretamente a disposição constitucional, pois limitou a concorrência, a isonomia e a ampla participação.*

2 - Ausência de Julgamento do Recurso Administrativo e Publicação em Veículo Oficial

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejetuba, presidida pelo Sr. Raí da Silva Badaró, recebeu o recurso administrativo interposto pela Representante, mas não o julgou, tampouco publicou qualquer decisão em veículo oficial, tendo enviado os pareceres jurídicos e de engenharia por e-mail para a licitante desclassificada, em violação ao art. 37 da CF e à Lei de Licitações, mormente quanto aos Princípios da Legalidade, da Publicidade.

Por fim, requer a Representante o conhecimento da representação, e liminarmente a *suspensão da Tomada de Preços nº 006/2021 e, caso não haja tempo hábil, para que a Comissão Permanente de Licitação abstenha-se de homologá-la, até a decisão final de mérito por esta Corte.*

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente,

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Verifico que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar da Tomada de Preços Nº 006/2021 do Município de Brejetuba para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os Srs. **Levi Marques de Souza** – Prefeito Municipal, **Raí Silva Badaró** – Presidente da Comissão de Licitação e **Maicon Ribeiro da Silva** – Engenheiro da Prefeitura de Brejetuba, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00556/2022-9 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913